PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025.

Assunto: "Dispõe sobre a proibição nas escolas Municipais e Rede de Ensino Particulares do município de Sarzedo a execução de músicas com conotações sexuais, apologia ao crime a ao uso de drogas e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de analisar o Projeto de Lei nº 16/2025, que dispõe sobre a proibição, nas escolas municipais e na rede de ensino particular do município de Sarzedo, da execução de músicas com conotações sexuais, que façam apologia ao crime ou ao uso de drogas, dentre outras providências correlatas.

A justificativa do projeto apoia-se na proteção à infância e à juventude, amparada pelo dispositivo constitucional, especialmente pelo artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal de 1988, e fundamenta-se na necessidade de preservar o ambiente escolar como espaço destinado primordialmente ao estudo, aprendizado e crescimento individual dos alunos.

Lido em Plenário no dia 27 de fevereiro de 2025, durante a 4ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

A proposta legislativa visa proteger os direitos da criança e do adolescente, assegurando um ambiente escolar saudável e propício ao desenvolvimento integral dos alunos. Tal objetivo encontra respaldo nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal, que tratam da educação e da proteção à infância e à juventude, respectivamente.

A constitucionalidade da proposição pode ser analisada à luz do disposto no artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias, dentre as quais se insere a proteção à infância e à juventude e a regulação do ensino.

2.2. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE – PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Para que o ato legislativo seja considerado constitucional, é imprescindível que se observe o princípio da proporcionalidade, o qual demanda que a restrição a um direito fundamental (neste caso, a liberdade de expressão) seja a menos gravosa 0possível para atingir o objetivo legítimo de proteção à infância e à juventude.

Nesse sentido, a proposta do Projeto de Lei nº 16/2025, ao limitar a execução de determinadas músicas no ambiente escolar, pode ser considerada proporcional, uma vez que a medida se mostra adequada ao estabelecer um ambiente escolar livre de influências que possam perturbar o desenvolvimento saudável dos alunos, considerando a crescente exposição de conteúdos inadequados nas mídias e a possibilidade de sua veiculação inadvertida em contextos educacionais, a medida se revela necessária para preservar a integridade moral e psíquica dos menores e que a restrição é circunscrita ao ambiente escolar e não se estende ao amplo universo da criação artística, de modo que não ocorre uma censura generalizada, mas uma proteção específica do público-alvo.

Um dos pontos sensíveis na análise do Projeto de Lei nº 16/2025 refere-se ao risco de que a medida venha a ser interpretada como censura prévia, ferindo a liberdade

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

de expressão e a manifestação artística. Contudo, é fundamental destacar que a proposta limita-se a regular a execução de determinadas músicas no ambiente escolar, não abrangendo o universo artístico em sua totalidade.

2.3. EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025 – ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º

A presente emenda modificativa tem por objetivo alterar o texto do artigo 3º do Projeto de Lei nº 16/2025, promovendo a substituição da responsabilidade atribuída à Secretaria Estadual de Educação para a Secretaria Municipal de Educação.

Essa alteração visa alinhar a competência de fiscalização e apuração do cumprimento das disposições da lei com a esfera de atuação municipal, proporcionando uma atuação mais célere e próxima das demandas locais.

3. CONCLUSÃO

Este parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 16/2025, que "Dispõe sobre a proibição nas escolas Municipais e Rede de Ensino Particulares do município de Sarzedo a execução de músicas com conotações sexuais, apologia ao crime a ao uso de drogas e dá outras providências" que apresenta fundamentos jurídicos robustos para a proteção dos direitos da infância e da juventude, sendo constitucionalmente viável desde que adotadas as precauções referidas, especialmente quanto à definição precisa dos critérios de restrição.

A medida, aplicada de forma específica ao ambiente escolar, revela-se compatível com o sistema constitucional.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 18 de março de 2025.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Educação

Sara Paula do Nascimento Campos
Membro da CCJ

Inaiara Benício Lima
Relatora (suplente) da C. de Educação

Vitor Elídio Vespasiano Silva
Membro da C. de Educação

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br